

Curitiba, 11 de março de 2025.

À

SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Sr. Mauricio Buerger.

Em resposta à impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2025 apresentada, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para empregados da SANEPAR, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente neste Edital e em seus Anexos.

I - DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PATRIMONIO LÍQUIDO

O edital impõe a comprovação de um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 26 (vinte e seis) milhões, um critério excessivo que restringe indevidamente a concorrência. A prática comum é exigir tal comprovação apenas para empresas que não atendam aos índices financeiros estabelecidos. A imposição desse critério para todas as empresas, mesmo aquelas que demonstram saúde financeira por meio de outros parâmetros, é desproporcional e carece de justificativa técnica adequada. Tal exigência viola o princípio da razoabilidade e da competitividade previstos no artigo 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que determina que as contratações públicas devem buscar o equilíbrio entre segurança jurídica e ampliação da competitividade. Além disso, o TCU já decidiu, em diversos precedentes, que critérios excessivamente rígidos de patrimônio líquido, prazos curtos para credenciamento e exigências inadequadas quanto à forma de pagamento devem ser reavaliados pela Administração para garantir maior competitividade e economicidade nas contratações públicas.

2. DA FORMA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O PAT E EXIGÊNCIA DE AMPLA REDE CREDENCIADA

O Edital menciona a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em diversos pontos, contudo, exige que a forma de pagamento seja pós-paga, em contrariedade ao modelo preconizado pela legislação do PAT, que estabelece a necessidade de pagamento antecipado (pré-pago) para garantir a segurança dos estabelecimentos credenciados e o correto funcionamento do benefício. Tal exigência viola a regulamentação vigente e compromete a viabilidade do credenciamento, uma

vez que os estabelecimentos podem recusar-se a aderir ao sistema em razão da forma de pagamento inadequada. Nos termos dos arts. 174 e 175 do Decreto nº 10.854/2021, o pagamento dos benefícios no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve ser antecipado (pré-pago), garantindo segurança aos estabelecimentos credenciados e evitando impactos na prestação do serviço. O Edital exige que a empresa possua ampla rede de estabelecimentos credenciados para Vale Alimentação (VA) e Vale Refeição (VR) em todas as cidades onde a Sanepar possui unidades, sendo 3.895 estabelecimentos para VR somente em Curitiba. Tal exigência não leva em consideração a realidade do mercado e pode restringir indevidamente a competitividade, em desacordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021. O princípio da ampla concorrência exige que as exigências sejam proporcionais e justifiquem tecnicamente a sua necessidade. Dessa forma, sugere-se a flexibilização desse requisito, permitindo que as empresas ampliem sua rede credenciada progressivamente dentro de prazos razoáveis e possíveis, garantindo a viabilidade operacional e maior competitividade.

3. DO PRAZO INSUFICIENTE PARA CREDENCIAMENTO, ENTREGA DOS CARTÕES E FORMA DE DESBLOQUEIO PELO BENEFICIÁRIO

O edital estabelece um prazo exíguo de apenas 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da rede credenciada e para a entrega dos cartões aos beneficiários. Esse prazo desconsidera a complexidade do credenciamento de estabelecimentos, que envolve negociações, integrações sistêmicas e adequações contratuais, além dos processos operacionais para a personalização e logística de entrega dos cartões. Prazos excessivamente curtos podem comprometer a competitividade da licitação ao inviabilizar a participação de empresas que necessitem de tempo hábil para cumprir exigências operacionais. Nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei 14.133/2021, a economicidade e a eficiência devem ser observadas nas contratações públicas. Assim, sugere-se a ampliação do prazo para de no mínimo, 20 (vinte) dias úteis para a entrega dos cartões e 30 (trinta) dias corridos para atender o quantitativos iniciais de 50% da rede credenciada, sendo que os 50% restantes poderão ser atendidos entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, garantindo condições operacionais adequadas e uma concorrência mais justa entre os participantes do certame e atendendo ao princípio da razoabilidade (artigo 5º da Lei 14.133/2021). Ademais, a exigência de entrega dos cartões em 5 (cinco) dias úteis ignora os processos operacionais como personalização e logística. Um prazo tão curto pode comprometer a economicidade do certame, resultando em custos mais altos e menor eficiência operacional. O Edital ainda sugere que o desbloqueio seja ocorrido pelos próprios beneficiários, através da central de atendimento ou Aplicativo. Ressaltamos que atualmente, muitas empresas permitem o desbloqueio em massa a partir da entrega dos cartões aos beneficiários, tal operação não somente facilita o acesso imediato do funcionário ao cartão, como também flexibiliza as funções da área técnica responsável da Contratante, evitando acionamentos relativos a forma de desbloqueio e suporte. Deste modo, o complemento da forma de desbloqueio tanto individual quanto em massa no Edital,

além de ampliar a participação de empresas interessadas, também contribuirá para a agilidade na entrega e início da utilização dos cartões pelos beneficiários.

4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A imposição de exigências excessivas e desproporcionais pode resultar em um aumento artificial dos custos operacionais para os licitantes, impactando diretamente a economicidade da contratação. A Administração Pública deve sempre buscar a melhor relação custo-benefício para garantir o uso eficiente dos recursos públicos. A restrição indevida da concorrência pode levar a uma elevação injustificada dos valores contratados, contrariando o art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021, que estabelece a economicidade como um dos princípios fundamentais das contratações públicas.

5. IMPACTO NO INTERESSE PÚBLICO E NA QUALIDADE DO SERVIÇO

A limitação da concorrência decorrente das exigências restritivas do edital pode comprometer a diversidade de prestadores, reduzindo a qualidade do serviço prestado. A concentração de mercado em poucas empresas pode resultar em menor inovação, menor flexibilidade na prestação dos serviços e, a longo prazo, custos mais elevados para a Administração Pública. A ampliação da competitividade beneficia não apenas o município, mas também os servidores que dependem dos serviços contratados.

II - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa SENF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA foi recebida por e-mail no dia 03/03/2025, dentro do prazo estabelecido no presente Edital.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

III - PRELIMINAR

Preliminarmente para precisar a compreensão do julgado, registra-se que a Lei que normatiza as contratações desta Companhia é a LF nº 13.303/16 — Lei das Estatais — desde 30/6/2016, em Conjunto com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar, atualizado em 2023. A Lei 14.133/2021 disciplina a Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais.

IV - DO MÉRITO:

A Impugnante alega que determinadas exigências do Edital restringem indevidamente a competitividade do certame, especificamente nos seguintes pontos:

- a) Prazo exíguo para apresentação da rede credenciada e entrega dos cartões;**
- b) Característica restritiva quanto ao desbloqueio dos cartões;**
- c) Exigência de patrimônio líquido excessivo;**
- d) Imposição de um modelo de pagamento em desacordo com a legislação vigente.**

Diante disso, passa-se à análise do mérito da impugnação.

Com relação à exigência de rede credenciada: o item impugnado não restringe a competição, mas, ao contrário, busca assegurar a qualidade do serviço prestado e a satisfação dos empregados da Sanepar, garantindo-lhes conforto e liberdade de escolha na aquisição de gêneros alimentícios.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão TCU nº 2547/2007 – Plenário, que assim dispõe:

5. No que se refere à exigência de credenciamento dos hipermercados filiados à Abras, nas capitais dos Estados brasileiros, a meu ver, não configura, de per si, restrição à competição, mas Estado. Como se sabe, os supermercados desse porte costumam oferecer preços bastante competitivos, em razão do grande volume de negócios que realizam, e, assim, não causa surpresa que a Embrapa queira assegurar que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos nesses estabelecimentos.

Esse entendimento foi reforçado no Acórdão TCU nº 1718/2013 – Plenário, que consolidou a jurisprudência ao destacar que as exigências relativas à rede credenciada devem compatibilizar a competição no certame com a satisfação das necessidades da entidade contratante, conforme transcrito:

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara), os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, garantindo o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, sem que isso configure direcionamento do procedimento licitatório ou risco de lesão ao erário, sendo essencialmente parte fundamental do objeto da licitação."

Ademais, destaca-se que a comprovação da rede credenciada deverá ser feita apenas pela empresa vencedora do certame, e não por todas as concorrentes, como expressamente disposto no Edital. Portanto, não se trata de um requisito de qualificação técnica, mas de uma condição contratual a ser observada pela credenciada vencedora.

Assim, fica evidente que o Edital não exige que as empresas credenciadas possuam previamente toda a rede credenciada, mas apenas que a empresa contratada comprove sua rede dentro dos prazos e condições estipulados, garantindo a plena execução do objeto contratado.

Outrossim, esclarece-se que a definição da rede exigida no Edital baseou-se em dados concretos, extraídos de relatórios de utilização fornecidos pela atual contratada, refletindo o uso efetivo de estabelecimentos pelos empregados da Sanepar.

Dessa forma, a exigência se justifica como meio de assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados, sem prejuízo à competição no certame.

Com relação ao prazo de entrega dos cartões: o prazo de 5 dias foi definido com base na prática de mercado observada em pelo menos cinco empresas do setor, garantindo viabilidade operacional e cumprimento célere da obrigação contratual.

Além disso, esse prazo está alinhado ao princípio da razoabilidade e ao objetivo central do benefício concedido aos empregados da Sanepar: assegurar-lhes alimentação sem atrasos indevidos.

A exigência de prazos alongados para a disponibilização dos cartões poderia comprometer esse direito, resultando em prejuízos aos trabalhadores. A jurisprudência administrativa reconhece que prazos demasiadamente extensos podem gerar impactos negativos na execução contratual e na efetividade do benefício, devendo ser evitados.

Adicionalmente, o prazo estabelecido resguarda o cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, que impõe à Sanepar a disponibilização do benefício alimentar em tempo hábil, sob pena de descumprimento contratual. O descumprimento desse prazo poderia, inclusive, configurar infração às normas trabalhistas, considerando o caráter alimentar da verba e sua destinação essencial à subsistência dos empregados.

O mesmo raciocínio se aplica ao prazo para apresentação da rede credenciada. A exigência de um prazo reduzido tem como objetivo garantir que os empregados não fiquem impossibilitados de utilizar seus benefícios por períodos excessivos, como 30, 60 ou até 90 dias, o que poderia configurar descumprimento do Acordo Coletivo e comprometer a finalidade do benefício.

Com relação a característica restritiva quanto ao desbloqueio dos cartões: a exigência tem como objetivo garantir a segurança dos usuários e prevenir fraudes. Trata-se de uma prática consolidada no mercado, amparada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que determina a adoção de medidas para evitar acessos indevidos

e assegurar que os benefícios sejam utilizados exclusivamente pelos titulares legítimos. Além disso, a exigência de que o desbloqueio seja realizado pelo próprio empregado segue padrões do setor e foi adotada justamente para reforçar a segurança do usuário final, garantindo que apenas ele tenha controle sobre o acesso ao benefício.

Com relação à exigência de patrimônio líquido excessivo: trata-se de um mecanismo essencial para garantir a viabilidade econômica das credenciadas e a segurança na execução dos contratos. O patrimônio líquido não apenas demonstra a constituição econômica das empresas, mas também serve como uma garantia real aos credores e à Administração Pública. Dessa forma, quanto mais sólidas forem as condições financeiras das credenciadas, mais estáveis serão as relações comerciais e, conseqüentemente, mais seguros estarão os contratos firmados.

É fundamental ressaltar que essa exigência respeita o princípio da proporcionalidade, tendo relação direta com o valor a ser contratado. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que só será exigida qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que demonstra que a adoção de critérios mínimos de qualificação atende ao interesse público e não se configura como barreira indevida à competitividade.

O posicionamento aqui exposto não inova, segue princípios e textos de Lei que geram responsabilidades ao administrador público, não apenas no orçamento que dispõe para investimentos, mas principalmente em bem o empregar para atender a coletividade que se utiliza dos serviços desta Companhia, por óbvio que quanto menor a exigência maior a facilidade de participação, mas aumentar a participação sem se acautelar de garantias mínimas não é um ganho, é uma perda, que depõe contra o interesse público.

Acerca da matéria, vejamos o posicionamento doutrinário de Jorge H. de F. Pinho:

A melhor solução, com certeza, para os casos de licitação de grande vulto é no sentido de que o edital exija **não apenas o capital mínimo, mas também os índices de liquidez** e o seguro-garantia, os quais correlacionados com as exigências de qualificação técnica **funcionarão como mecanismos voltados à garantia de que o Poder Público escolha, dentre aqueles que disponham de efetivas condições de executar o objeto licitado.** Grifos nossos.

Artigo publicado pela Jus Navigandi no endereço eletrônico:
<http://jus.com.br/revista/texto/6730/correlacoes-entre-os-criterios-de-qualificacao-tecnica-e-economica-informados-pelos-principios-da-isonomia-e-da-vinculacao-ao-edital-nas-licitacoes>

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Legalidade da exigência do capital social:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR ATENTO BRASIL S/A, COM O OBJETIVO DE IMPUGNAR ACÓRDÃO QUE EM JUÍZO DE APELAÇÃO RECONHECEU LEGAL, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGIR NA FASE DE HABILITAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES COMPROVEM CAPITAL MÍNIMO CIRCULANTE DE 10% DO VALOR A SER CONTRATADO. 2. NÃO SE IDENTIFICA NENHUMA ILEGALIDADE** NO FATO DE QUE, EM RAZÃO DA GRANDE EXPRESSÃO ECONÔMICA E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, EXIJA-SE DAS EMPRESAS A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, REL. MIN. ELIANA CALMON; RESP 402.711/SP, DJ 19/08/2002, DE MINHA RELATORIA. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Grifo nosso.

Ainda a Corte reforçando a importância da qualificação econômica:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESTARTE, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES SE OS REQUISITOS DO EDITAL, QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA, SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONCORRÊNCIA. IN CASU, ...OMISSIS... A CLÁUSULA DE FECHAMENTO CONTIDA NO § 5º NÃO SE APLICA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO, 8ª ED., ED. DIALÉTICA, SÃO PAULO, 2000, P. 335).” RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (RESP. Nº 361.736, 2A T., JULG. EM 05-09-2002). Grifo nosso.

Ademais, considerando o disposto no item 16.10 do Edital de Credenciamento 001/2025 – que determina que, caso nenhuma entidade credenciada atinja o mínimo de 30% dos votos previstos, serão selecionadas as duas empresas habilitadas com maior número de

votos, dividindo-se o número de empregados beneficiários em igual proporção – a exigência da comprovação de patrimônio líquido será aferida apenas no momento da assinatura do contrato. Isso se justifica pelo fato de que o valor contratado dependerá diretamente do resultado da consulta aos empregados, assegurando proporcionalidade e equidade na definição dos compromissos financeiros.

Com relação a imposição de um modelo de pagamento em desacordo com a legislação vigente, temos a esclarecer que a forma de pagamento estabelecida neste certame segue os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, garantindo segurança jurídica à Administração Pública. A Sanepar realizará o pagamento de forma postecipada, ou seja, somente após a disponibilização do crédito do vale-alimentação/refeição nos cartões dos empregados pela empresa contratada. Assim, a exigência em questão assegura à Administração que as condições econômicas financeiras da contratada serão robustas dando segurança ao cumprimento das suas obrigações.

Essa diretriz está respaldada pelo entendimento consolidado no **Acórdão nº 2070/23 – Tribunal Pleno do TCE-PR**, no qual o relator e os demais membros concluíram que a expressão “natureza pré-paga” não impõe a necessidade de desembolso antecipado pela Administração Pública, [...]

Assim, conforme o entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PR, o modelo de pagamento postecipado adotado pela Sanepar está em total conformidade com a legislação vigente. O crédito será primeiramente disponibilizado ao beneficiário e, somente após essa efetivação, será realizado o pagamento ao fornecedor, garantindo maior controle e transparência na execução contratual, além de evitar riscos à Administração.

V - DECISÃO

Diante do exposto, **indefer-se a impugnação** apresentada pela empresa **SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** mantendo os termos do edital de Credenciamento nº 001/2025.

LUIZ EDUARDO PONTARA FILHO

GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES

DIRETOR ADMINISTRATIVO





ePROCOLO



Documento: **RespostaImpugnacaoSenffSolucoesEmpresariaisLtda.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luiz Eduardo Pontara Filho (XXX.348.539-XX)** em 11/03/2025 13:47 Local: SANEPAR/09049, **Fernando Mauro Nascimento Guedes (XXX.750.149-XX)** em 11/03/2025 17:58 Local: SANEPAR/08991.

Inserido ao protocolo **23.595.134-7** por: **Beatriz Cassie Delfino de Lima** em: 11/03/2025 11:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e1ea2987f6ff0d69743561bd1b4e68be.